



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



23-09-14

SEB

=====

57 TC-002037/026/12

**Prefeitura Municipal:** Salto de Pirapora.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Joel David Haddad.

**Advogados:** Mariana Bim Sanches Varanda e Bianca Rauen Maciel Thomé.

**Acompanham:** TC-002037/126/12 e Expediente: TC-030465/026/13.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

=====

| Título                                                                                     | Situação          | Ref.                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|------------------------|
| Aplicação no Ensino – CF, art. 212                                                         | 28,51%            | (25%)                  |
| FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, “caput” e § 2º                                 | 97,43%            | (95% - 100%)           |
| Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII                                           | 64,77%            | (60%)                  |
| Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”                                               | 41,58%            | (54%)                  |
| Saúde – ADCT da CF, art. 77, III                                                           | 27,56%            | (15%)                  |
| Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I                                      | 2,07%             | 7%                     |
| Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19         | Regular           | A partir de 2014       |
| Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18 | Irregular         | A partir de 02-08-2012 |
| Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º                    | Irregular         | A partir de 18-05-2012 |
| Execução Orçamentária – R\$ 88.630,58                                                      | 0,12% - Superávit |                        |
| Resultado Financeiro – R\$ 5.354.719,27                                                    | Superávit         |                        |
| Remuneração de Agentes Políticos                                                           | Regular           |                        |
| Precatórios                                                                                | Regular           |                        |
| Ordem Cronológica de Pagamentos                                                            | Regular           |                        |
| Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e Previdência Própria)                                 | Regular           |                        |
| CIDE                                                                                       | Regular           |                        |
| Royalties                                                                                  | Relevado          |                        |
| Multas de Trânsito                                                                         | Relevado          |                        |
| Investimentos + Inversões Financeiras: RCL                                                 | 12,01%            |                        |
| Restrições do Último Ano de Mandato:                                                       |                   |                        |
| *Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42         | Regular           |                        |
| *Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único                             | Regular           |                        |
| *Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII                           | Relevado          |                        |
| ATJ: Favorável MPC: Desfavorável SDG: -                                                    |                   |                        |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**1. RELATÓRIO:**

**1.1** Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA**, exercício de 2012.

**1.2** O relatório da inspeção *in loco*, realizada pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (fls. 18/55), apontou:

**A.1** Planejamento das Políticas Públicas (fls. 19/20):

- não há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente;

- o Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

**A.2.** A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal (fl. 20):

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

**A.3.** Do Controle Interno (fls. 20/21):

- as responsáveis pelo Controle Interno, em 2012, eram ocupantes de cargo em comissão;

**B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária (fls. 21/22):

- o Município efetuou transposições, remanejamentos e transferências amparados na margem genérica da LOA, sem a edição de lei específica;

**B.1.4.** Dívida de Longo Prazo (fls. 23/24):

- ajustes decorrentes de dívida com a entidade de Previdência do Município, não reconhecida pela Prefeitura;

**B.1.6.** Dívida Ativa (fls. 25/27):

- evidências de descontrole na gestão dos créditos públicos;

**B.3.1.** Ensino (fls. 28/30):

- aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB; saldo da conta vinculada do FUNDEB insuficiente para fazer frente à aplicação da parcela diferida;

- composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB em desacordo com a legislação de regência;

**B.3.1.1.** Ensino – Ajustes da Fiscalização (fls. 31/32):

- glosas de despesas com aquisição de terrenos referentes à aplicação dos 40% do FUNDEB e dos Recursos Próprios;

**B.3.3.1.** Multas de Trânsito (fls. 33/34):

- não recolhimento do valor devido ao FUNSET;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- precariedade da sinalização de trânsito;

**B.3.3.3. Royalties** (fl. 34):

- não movimentação da receita de Royalties em conta vinculada;

**B.5.1. Encargos** (fls. 35/36):

- aumento progressivo do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, sem a implantação, pelo Executivo, das recomendações indicadas pelo atuário;

**B.6.1. Tesouraria** (fls. 37/38):

- divergências nos dados encaminhados ao Sistema AUDESP;
- disponibilidades de caixa não depositadas exclusivamente em bancos estatais;

**B.6.3. Bens Patrimoniais** (fl. 38):

- o Município não realizou o levantamento geral de bens imóveis;

**C.1.1. Falhas de Instrução** (fl. 39):

- dispensas de licitação sem a devida instrução documental e ratificação do ato;
- Convite nº 07/2012 (Mastersul Construtora Ltda. - ME no valor de R\$116.606,22): contratação de empresa impedida de licitar;

**C.2.3. Execução Contratual** (fls. 40/41):

- Tomada de Preços nº 01/2012 (WJC Construções Ltda. - ME no valor de R\$ 899.827,14) e Tomada de Preços nº 02/2012 (Shop Signs Comunicação Visual Ltda. - EPP no valor de R\$ 558.001,99): presença, nas obras verificadas, de sinais de insuficiente qualidade dos serviços prestados e dos materiais utilizados;

**D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP** (fl. 43):

- falta de fidedignidade das informações transmitidas;

**D.3.1. Quadro de Pessoal** (fls. 43/46):

- presença de cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento;
- não respeitado o caráter excepcional da nomeação de servidores em comissão;
- proporção entre cargos comissionados e efetivos, bem como entre cargos comissionados e a população, superior à média da região;

**D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (fl. 47):



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- desatendimento às Instruções e Recomendações deste E. Tribunal;

**E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 49):**

- desatendimento à Lei Eleitoral.

**1.3** Acompanha os autos o expediente TC-030465/026/13 (juntado após a realização da Fiscalização), que trata do Ofício nº 3386/2013 – EXPPGJ do DD. Procurador-Geral de Justiça, encaminhando cópia do Ofício nº 70/2013 da Promotoria de Justiça de Salto de Pirapora e solicitando informações sobre as contas relativas ao FUNDEB prestadas pelo Município, nos exercícios de 2009 a 2012, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 14.0687.0000064/2011-8.

**1.4** Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 71/93). Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização e informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procurando demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Especificamente quanto aos itens: B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária; B.3.1. Ensino; B.3.1.1. Ensino – Ajustes da Fiscalização; B.3.3.1. Multas de Trânsito; B.3.3.3. Royalties; B.5.1. Encargos; C.1.1. Falhas de Instrução; C.2.3. Execução Contratual; D.3.1. Quadro de Pessoal e E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial, sustentou, em síntese:

**B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fl. 74):**

O apontamento não procede, tendo em vista que apenas 9,90% das transposições, remanejamentos e transferências foram amparadas na margem genérica da LOA, mediante decreto, sendo o restante das movimentações orçamentárias realizadas por meio de leis específicas aprovadas pela Câmara Municipal (doc. 03 do expediente TC-000673/009/14).

**B.3.1. Ensino e B.3.1.1. Ensino - Ajustes da Fiscalização (fls. 77/83):**

As glosas referentes aos dois terrenos, no montante de R\$551.975,94, que onerou os recursos do FUNDEB, devem ser revistas, uma vez que tais aquisições constavam do orçamento de 2012 (doc. 04 do expediente TC-000673/009/14) e decorreram de processos de desapropriações amigáveis, cujos decretos declaradores de utilidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



pública dos respectivos imóveis os vinculavam expressamente à construção de escolas públicas (doc. 05 do expediente TC-000673/009/14).

Em relação ao terreno de R\$ 800.000,00, o montante de R\$234.522,04 foi pago com recursos do FUNDEB e a atual administração, no exercício de 2013, realizou procedimento licitatório visando à construção da escola de ensino fundamental, através da Concorrência Pública nº 02/2013, cuja obra já se encontra em plena execução (docs. 07/08 do expediente TC-000673/009/14), demonstrando a total improcedência da glosa efetuada. Quanto ao terreno de R\$ 314.909,59, referente à construção de uma escola de educação infantil, foi dado início ao processo para a construção do prédio, encontrando-se atualmente no setor de engenharia da Prefeitura para elaboração do projeto básico, visando a embasar a licitação que será brevemente deflagrada. Os documentos hábeis para comprovação do informado, entretanto, não foram fornecidos pela atual administração, mas poderão ser verificados por esta E. Corte. O valor faltante de R\$ 97.178,08 (R\$ 88.551,71 parcela diferida + R\$ 8.626,37 de restos a pagar não processados em 2012 e cancelados em 2013) foi devidamente empenhado e pago dentro do 1º trimestre de 2013 (doc. 11 do expediente TC-000673/009/14). No entanto, caso seja considerado apenas o valor do terreno de R\$ 233.522,04, pago com recursos do FUNDEB, a Prefeitura teria ultrapassado o percentual de 95% exigido pelo *caput* do artigo 21 da referida lei, uma vez que aplicou o correspondente a 96,64% dos recursos do FUNDEB no exercício em análise, comportando eventual falha relevamento, conforme entendimento deste E. Tribunal (TCs-001640/026/08, 001605/026/08, 000423/026/09 e outros), e abrindo-se oportunidade para que o Município proceda à restituição dos respectivos valores faltantes.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB cumpriu fielmente as atribuições conferidas pela legislação federal e municipal.

**B.3.3.1. Multas de Trânsito (fls. 83/84):**

Os recolhimentos ao FUNSET foram efetuados conforme as diretrizes da Portaria nº 11/2008 do DENATRAN, que estabelece regras e padronização de documentos para arrecadação de multas por infração ao Código de Trânsito Brasileiro e para retenção, recolhimento e prestação de informações a respeito dos 5% do valor arrecadado das multas de trânsito destinados à conta do FUNSET, conforme previsto no parágrafo único do artigo 320 da Lei nº 9.503/97.

Acerca da ausência de sinalização de trânsito, apenas uma



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



avenida encontrava-se nesta situação, pois, à época da inspeção *in loco*, a Prefeitura realizava a troca.

**B.3.3.3. Royalties** (fl. 84):

A falha não acarretou prejuízo ao erário, uma vez que os recursos foram adequadamente aplicados.

**B.5.1. Encargos** (fl. 85):

A Prefeitura resolveu não implementar as recomendações do atuário do Regime Próprio de Previdência Social pois existem dúvidas a respeito dos cálculos. Assim, decidiu aguardar novos cálculos, os quais foram devidamente realizados e as alíquotas reajustadas no exercício de 2013, como se pode observar na Lei Complementar nº 15, de 02-12-2013 (doc. 12 do expediente TC-000673/009/14).

**C.1.1. Falhas de Instrução** (fls. 86/88):

As contratações sempre foram precedidas de processo licitatório ou, dependendo do caso, formalizada dispensa, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 8.666/93.

**C.2.3. Execução Contratual** (fls. 88/89):

Tomada de Preços nº 01/2012 (WJ Construções Ltda. - ME no valor de R\$899.827,14) e Tomada de Preços nº 02/2012 (Shop Signs Comunicação Visual Ltda. - EPP no valor de R\$558.001,99): a obra da construção da creche foi concluída apenas no final do exercício de 2012, encontrando-se ainda em fase de análise e de transcurso do prazo para o seu recebimento definitivo. Já a obra de reforma e melhoramento da quadra da escola Vereador Pracídio somente teve o seu recebimento definitivo em 11-02-2013, de modo que nenhuma providência poderia ser tomada em 2012.

**D.3.1. Quadro de Pessoal** (fls. 89/90):

Todos os cargos em comissão na Prefeitura possuem atribuições de chefia, assessoramento e direção. Os cargos de Coordenador do CRAS e os de Direção e Coordenação da Educação realmente devem ser preenchidos por servidores efetivos, no entanto, não há qualquer exigência na legislação de realização de concurso público, sendo certo que todos os ocupantes das funções citadas eram servidores titulares de cargo efetivos na área de atuação e foram nomeados para os cargos descritos, respeitadas as demais exigências e requisitos das leis que tratam da matéria.

A Constituição Federal não limita o número de servidores comissionados no Município, afirma apenas que os mesmos devem





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



exercer atribuições de chefia, assessoria e diretoria, o que sempre foi respeitado. Além disso, é necessário analisar a estrutura geral da Prefeitura, na qual existem 1.734 cargos, dos quais apenas 259 são de natureza comissionada, ou seja, 14,93%. Não há que se comparar o número de servidores com a população ou com a média da região, uma vez que compete ao Poder Executivo organizar sua estrutura de acordo com a necessidade dos trabalhos a serem realizados.

**E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial**  
(fls. 91/93):

Não houve qualquer desatendimento à Lei Eleitoral, quer pelas despesas se referirem à publicação de atos administrativos, que não caracterizam propaganda institucional, vedada no período anterior ao pleito eleitoral, quer por não ter sido ultrapassado o limite de gastos com publicidade no período de janeiro a junho de 2012, razão pelo qual o apontamento deve ser desconsiderado.

**1.5 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica** (fls. 97/103), no tocante à aplicação dos recursos do FUNDEB, salientou que a despesa decorrente de desapropriação de terreno objetivando a construção de unidade escolar encontra guarida na LDB<sup>1</sup> (Lei federal nº 9.394/96) para fins de cômputo nos cálculos do ensino.

Ainda em relação à parcela de R\$ 234.522,04, despendida para a aquisição do terreno visando à construção de uma escola de ensino fundamental, entendeu que tal despesa foi realmente revertida em benefício da educação, uma vez que os documentos encaminhados pela defesa comprovaram que a Prefeitura, através da Concorrência nº 02/2013, contratou empresa especializada para a construção da escola de ensino fundamental no Bairro do Campo Largo, com fornecimento de material e mão de obra e que as obras já haviam sido iniciadas. Além disso, em pesquisa realizada na internet, comprovou a realização do procedimento anunciado, motivo pelo qual entendeu que o montante de R\$234.522,04 pode ser incluído na aplicação dos recursos do FUNDEB.

---

<sup>1</sup> “Artigo 70: Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

(...)

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



No que se refere à parcela de R\$ 317.453,90 desembolsada para a desapropriação de terreno visando à construção de escola de educação infantil, não acolheu tal pretensão, tendo em vista que não foram apresentados os documentos para comprovação do alegado pela defesa, ou seja, projeto básico ou licitação para a devida construção da obra.

Quanto à parcela diferida de R\$ 97.178,08, analisando os documentos juntados, verificou que tal valor foi aplicado em 31-01-2013 em vencimentos e vantagens fixas dos profissionais do magistério, em conformidade com os registros contidos no Sistema AUDESP, relativos ao 1º trimestre de 2013 (fl. 96), sob o título “FUNDEB Saldo do Exercício Anterior”.

Portanto, em que pese o Município ter aplicado 100% dos recursos do FUNDEB até o 1º trimestre de 2013, o percentual foi reduzido para 97,43%, após glosa do valor de R\$ 317.453,90. Em relação ao ensino (recurso próprio) e profissionais do magistério, ratificou os percentuais apurados pela Fiscalização (28,51% e 64,77%, respectivamente).

A **Unidade de Economia** (fls. 104/105), tendo em vista que os resultados contábeis foram satisfatórios e as contas apresentam uma posição de equilíbrio, manifestou-se pela emissão de parecer favorável.

A **Unidade Jurídica** (fls. 106/112) sugeriu a abertura de autos específicos para tratar dos itens “C.1.1. Falhas de Instrução” e “C.2.3. Execução Contratual”. Em relação à aplicação de 97,43% dos recursos do FUNDEB, considerou a impropriedade passível de relevamento, uma vez que o percentual apurado após as glosas da Fiscalização manteve-se acima dos 95% exigidos pelo artigo 21, *caput*, e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, em consonância com a Jurisprudência desta Corte (TC-002423/026/10), sem prejuízo de recomendação para que o Município aplique a diferença faltante no ano seguinte ao da publicação do parecer, permanecendo a quantia residual depositada em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009. Concluiu pela emissão de parecer favorável, com recomendações.

A **Chefia do órgão** (fl. 113) endossou tais posicionamentos.

**1.6** Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 114/116) pugnou pela emissão de parecer desfavorável às contas pelas seguintes razões:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



- créditos adicionais: remanejamentos, transposições e transferências de recursos por meio de decretos do Executivo, sem autorização legislativa específica, em violação ao artigo 167, VI, da CF;

- não integralidade dos gastos do FUNDEB (94,75%), em inobservância ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07 e;

- irregularidades reincidentes no quadro de pessoal: excessivo provimento de cargos em comissão com atribuições dissonantes com o estabelecido no artigo 37, V, da CF.

Por fim, sugeriu a abertura de autos próprios para tratar dos itens “C.1.1. Dispensas de Licitação” e “C.2.3. Execução Contratual” (Contratos nºs 130 e 133/2012).

**1.7** Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000578/026/09 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 1º-03-2011).

2010 – **Favorável** (TC-002976/026/10 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 27-06-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001448/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 04-06-2013).

**1.8** Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

| RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012 | NÚMERO DE HABITANTES | RECEITA PER CAPITA | MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS | ABAIXO DA MÉDIA |
|-----------------------------------------|----------------------|--------------------|--------------------------------|-----------------|
| R\$76.410.864,93                        | 40.515               | R\$1.885,99        | R\$2.311,56                    | (18,41%)        |

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

| EXERCÍCIOS          | 2009  | 2010  | 2011  | 2012  |
|---------------------|-------|-------|-------|-------|
| (Déficit)/Superávit | 0,60% | 0,23% | 7,33% | 0,12% |

Fonte: fls. 21/22.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



c) Indicadores de Desenvolvimento  
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

**4ª série/5º ano**

**IDEB Projetado x Observado**

| Salto de Pirapora (*) | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
|-----------------------|------|------|------|------|------|
| <b>Crescimento</b>    |      | +10% | +7%  | 0%   |      |
| <b>IDEB</b>           | 5,0  | 5,5  | 5,9  | 5,9  |      |
| <b>Meta</b>           | -    | 5,0  | 5,3  | 5,7  | 6,0  |

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Comparativo com o Federal e o Estadual**

| Entes Federativos (*)  | Observado |      |      |      |      |
|------------------------|-----------|------|------|------|------|
|                        | 2005      | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
| Salto de Pirapora      | 5,0       | 5,5  | 5,9  | 5,9  | -    |
| Estado de SP – Pública | 4,5       | 4,8  | 5,3  | 5,4  | -    |
| Brasil – Pública       | 3,6       | 4,0  | 4,4  | 4,7  | -    |

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**8ª série/9º ano**

**IDEB Projetado x Observado**

| Salto de Pirapora (*) | 2005 | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
|-----------------------|------|------|------|------|------|
| <b>Crescimento</b>    |      |      | +2%  | +12% |      |
| <b>Ideb</b>           | 5,0  | 5,1  | 5,7  |      |      |
| <b>Meta</b>           | 5,1  | 5,3  | 5,6  | 5,9  |      |

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Comparativo com o Federal e o Estadual**

| Entes Federativos (*)  | Observado |      |      |      |      |
|------------------------|-----------|------|------|------|------|
|                        | 2005      | 2007 | 2009 | 2011 | 2013 |
| Salto de Pirapora      | -         | 5,0  | 5,1  | 5,7  | -    |
| Estado de SP – Pública | 3,8       | 4,0  | 4,3  | 4,4  | -    |
| Brasil – Pública       | 3,2       | 3,5  | 3,7  | 3,9  | -    |

(\*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

**Percentuais Atingidos pelo Município**

| Aplicação (*)       | 2005   | 2007   | 2009   | 2011   | 2012   |
|---------------------|--------|--------|--------|--------|--------|
| Artigo 212 CF (25%) | 26,09% | 28,86% | 27,80% | 26,74% | 28,51% |
| FUNDEB (100%)       | -      | 98,49% | 100%   | 100%   | 97,43% |
| Artigo 60 ADCT      | -      | 70,40% | 65,36% | 67,41% | 64,77% |

Fonte: (\*) TC-002995/026/05 (Exercício de 2005), TC-002584/026/07 (Exercício de 2007), TC-000578/026/09 (Exercício de 2009), TC-001448/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios)



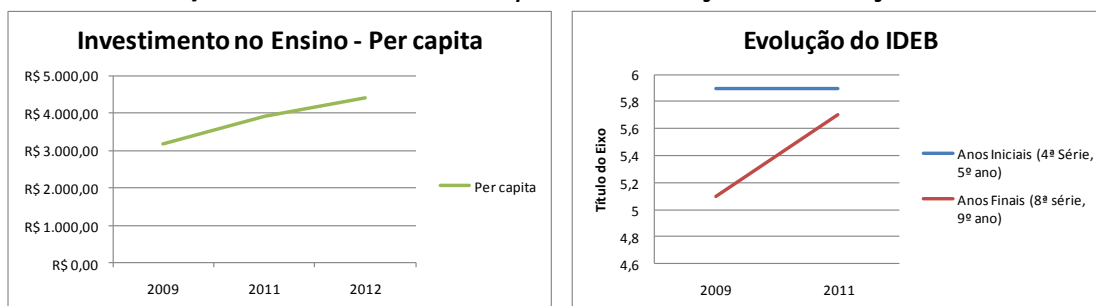
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

| Exercício                                                                                                                              | Recursos Próprios - R\$ | FUNDEB - Perda ou Plus (1) | Aplicação Excedente do FUNDEB (2) | Total – R\$   | Nº de Matrículas(3) | Per Capita |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|----------------------------|-----------------------------------|---------------|---------------------|------------|
| 2009                                                                                                                                   | 11.215.122,55           | - 317.701,72               |                                   | 10.897.420,83 | 3439                | 3.168,78   |
| 2011                                                                                                                                   | 13.755.515,37           | 2.162.681,21               |                                   | 15.918.196,58 | 4077                | 3.904,39   |
| 2012                                                                                                                                   | 16.183.217,68           | 3.334.414,91               | - 317.453,90                      | 19.200.178,69 | 4346                | 4.417,90   |
| (1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB                                                                            |                         |                            |                                   |               |                     |            |
| (2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB                                                                              |                         |                            |                                   |               |                     |            |
| (3) Fonte: <a href="http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php">http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php</a> |                         |                            |                                   |               |                     |            |

**e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.**



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2011** um acentuado crescimento no investimento *per capita* (de R\$ 3.168,78 para R\$ 3.904,39), e, no mesmo período, uma progressão no IDEB 8ª série/9º ano (de 5,1 para 5,7), permanecendo inalterado o índice no que se refere aos anos iniciais 4ª série/5º ano (5,9). De toda a forma, os resultados alcançados em 2011, em ambas as séries, superaram as metas projetadas para o mesmo exercício (5,6 e 5,7, respectivamente).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$ 3.904,39 para R\$ 4.417,90). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** A instrução dos autos demonstra que o **Município de Salto de Pirapora** observou as normas **constitucionais e legais**, no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



precatórios, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, CIDE, remuneração dos agentes políticos, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais.

**2.2** Em relação às **Restrições do Último Ano de Mandato**, não foi constatada vulneração ao **artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal** (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato – fl. 48<sup>2</sup>), uma vez que a própria Fiscalização consignou que o aumento constatado de 0,99% provinha de leis editadas antes de 05-07-2012.

Tampouco se vislumbrou ofensa ao **artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal** (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira – fl. 48<sup>3</sup>), uma vez que o Município ostentava situação de liquidez em 31-12-2012.

Quanto à restrição contemplada no **artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64**<sup>4</sup>, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os*

<sup>2</sup> Quadro de fl. 48:

| Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de: |                     |                          |          | 2012      |
|----------------------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------|----------|-----------|
| Mês                                                                  | Despesas de Pessoal | Receita Corrente Líquida | %        | Parâmetro |
| 06                                                                   | 31.748.713,32       | 78.200.471,04            | 40,5991% | 40,5991%  |
| 07                                                                   | 31.624.453,12       | 79.857.534,41            | 39,6011% |           |
| 08                                                                   | 32.169.483,61       | 79.759.501,47            | 40,3331% |           |
| 09                                                                   | 32.641.753,52       | 80.747.183,60            | 40,4246% |           |
| 10                                                                   | 33.835.391,11       | 81.991.329,94            | 41,2670% |           |
| 11                                                                   | 34.272.972,44       | 81.890.822,55            | 41,8520% |           |
| 12                                                                   | 34.343.868,58       | 82.588.765,62            | 41,5842% |           |
| Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:              |                     |                          |          | 0,99%     |

<sup>3</sup> Quadro de fl. 48. Valor retificado, tendo em conta quadro da dívida de curto prazo de fl. 23 - restos a pagar liquidados/processados:

| Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de: |  | 2012          |
|-----------------------------------------------------------|--|---------------|
| Disponibilidades de Caixa em 30.04                        |  | 14.034.403,11 |
| Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04               |  | 220.222,96    |
| Empenhos liquidados a pagar em 30.04                      |  | 854.939,47    |
| Liquidez em 30.04                                         |  | 12.959.240,68 |
| Disponibilidades de Caixa em 31.12                        |  | 6.564.287,08  |
| Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31-12 Retificado    |  | 320.435,22    |
| Cancelamentos de empenhos liquidados                      |  |               |
| Cancelamentos de Restos a Pagar Processados               |  | 682,91        |
| Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo      |  |               |
| Liquidez em 31.12                                         |  | 6.243.168,95  |

<sup>4</sup> “Artigo 59: O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



*titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*<sup>5</sup>.

Atinente às Despesas com Propaganda e Publicidade, informou a Fiscalização que a Prefeitura descumpriu o artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97<sup>6</sup>.

Ressalto, entretanto, que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011<sup>7</sup> (publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando, com vista ao controle trienal exigido pelo artigo 73, incisos VI, “b”, e VII, da Lei federal nº 9.504, de 1997, a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (*demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais*).

Desta forma, no exercício em exame, tem esta C. Corte decidido pelo relevamento da falha a exemplo das seguintes decisões: TC’s 001929/026/12 e 001633/026/12<sup>8</sup>, TC’s 002093/026/12 e 001717/026/12<sup>9</sup>, TC’s-002074/026/12 e TC-001523/026/12<sup>10</sup> e TC’s-001942/026/11 e 001571/026/12<sup>11</sup>.

<sup>5</sup> A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

<sup>6</sup> Quadro de fl. 49:

| Publicidade em ano eleitoral                                    |            |            |            |            |
|-----------------------------------------------------------------|------------|------------|------------|------------|
| Exercício de:                                                   | 2009       | 2010       | 2011       | 2012       |
| Despesas                                                        | 107.888,20 | 108.077,30 | 138.390,22 | 142.885,60 |
| Média apurada entre três exercícios anteriores                  |            |            |            | 118.118,57 |
| Parâmetro para comparação despesas de 2012                      |            |            |            | 118.118,57 |
| Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em: |            |            |            | 24.767,03  |

<sup>7</sup> **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

*O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:*

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

<sup>8</sup> TC-001929/026/12 – Prefeitura Municipal de Mirassol – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

TC-001633/026/12 – Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Exercício de 2012 - sessão da Colenda Primeira Câmara em 11-02-2014. Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

<sup>9</sup> TC-002093/026/12 – Prefeitura Municipal de Arco Íris – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.3** Com relação ao **FUNDEB**, observou a Fiscalização que a Prefeitura teria investido apenas 99,28% dos recursos em 31-12-2012, percentual reduzido para 94,75%, após as glosas realizadas no montante de R\$ 560.602,31<sup>12</sup>, descumprindo, assim, o disposto no artigo 21, *caput*, da Lei federal nº 11.494/07. Observou, ainda, que o saldo existente nas contas bancárias do FUNDEB, em 31-12-2012, no montante de R\$4.708,68 era insuficiente para fazer frente à aplicação da parcela diferida no valor de R\$ 88.551,71, restando, assim, caracterizado desvio de finalidade, combatido pelo parágrafo único do artigo 8º da LRF.

Analizando as justificativas e a documentação apresentada pela defesa, o Setor de Cálculos da ATJ entendeu, entretanto, que deveria ser reincluída nos cálculos a quantia de R\$ 234.522,04<sup>13</sup> (docs. 04/05 e 07 a 09 do Anexo do expediente TC-000673/009/14), referente à aquisição de terreno destinado à construção de escola de ensino fundamental, já que comprovada, por meio da Concorrência nº 02/2013, a contratação de

---

TC-001717/026/12 – Prefeitura Municipal de Inúbia Paulista – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Primeira Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA.

<sup>10</sup> TC-002074/026/12 - Prefeitura Municipal de Cajati – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 04-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

TC-001523/026/12 – Prefeitura Municipal de Guaíçara – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

<sup>11</sup> TC-001942/026/11 – Prefeitura Municipal de Nova Granada – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 11-02-2014 – sob minha Relatoria.

TC-001571/026/12 – Prefeitura Municipal de Monções – Exercício de 2012 – sessão da Colenda Segunda Câmara em 25-02-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.

<sup>12</sup> Glosas de R\$ 560.602,31, sendo (fl. 66 do Anexo I):  
R\$ 314.909,59 referente à desapropriação de terreno, conforme Processo Administrativo nº 4005/2012 + R\$ 2.544,31 de atos notariais, totalizando R\$ 317.453,90;  
R\$ 234.522,04 referente à desapropriação de terreno, conforme Processo Administrativo nº 4096/2012;  
R\$ 8.626,37 referente a cancelamento de restos a pagar.

<sup>13</sup> Doc. 04 – Lei nº 1.479/2012 – Abriu crédito adicional destinado a adquirir área de terreno visando a construção de uma escola de ensino fundamental no Bairro de Campo Largo.

Doc. 05 – Decreto nº 5.875/2012 – Decreta para fins de utilidade pública o imóvel destinado à construção da escola de ensino fundamental.

Docs. 07 e 08 – Concorrência Pública nº 02/2013 para a construção de escola de ensino fundamental do Campo Largo com fornecimento de material e mão de obra.

Doc. 09 – Escritura de desapropriação.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



empresa para tanto, no Bairro do Campo Largo e, ainda, que as obras já haviam sido iniciadas, conforme pesquisa realizada na rede mundial de computadores (fl. 100). Do mesmo modo, entendeu que deveria ser incluída a parcela diferida de R\$ 97.178,08<sup>14</sup>, uma vez que comprovadamente aplicada em 31-03-2013.

Acompanho a manifestação do Setor Especializado da ATJ, eis que em consonância com a jurisprudência deste E. Tribunal (TCs-002766/026/10, 001225/026/11 e 001975/026/12<sup>15</sup>).

O quadro a seguir retrata, pois, a posição consolidada com relação à aplicação, pelo Município, dos recursos do FUNDEB, no exercício:

|                                                       |                         |               |
|-------------------------------------------------------|-------------------------|---------------|
| FUNDEB – Total das Receitas                           | R\$12.359.581,20        | 100%          |
| <b>Despesas com Magistério</b>                        | <b>R\$ 8.005.374,94</b> | <b>64,77%</b> |
| <b>Demais Despesas 40%</b>                            | <b>R\$ 3.705.052,24</b> | <b>29,98%</b> |
| (+) Retorno parcial da glosa do terreno               | <u>R\$ 234.522,04</u>   | <u>1,90%</u>  |
| (=) Total das Demais Despesas Líquidas (fl. 29)       | R\$ 3.939.574,28        | 31,87%        |
| <b>(=) Total das Despesas do FUNDEB em 31-12-2012</b> | <b>R\$11.944.949,22</b> | <b>96,64%</b> |
| (+) Parcela diferida aplicada no 1º trimestre de 2013 | <u>R\$ 97.178,08</u>    | <u>0,79%</u>  |
| <b>(=) Total aplicado no FUNDEB no exercício</b>      | <b>R\$12.042.127,30</b> | <b>97,43%</b> |
| <b>Valor glosado</b>                                  | <b>R\$ 317.453,90</b>   | <b>2,57%</b>  |

Verifica-se, assim, que muito embora o Município tenha aplicado 100% dos recursos do FUNDEB até o 1º trimestre de 2013, o percentual foi reduzido para **97,43%**, após glosa do valor de R\$317.453,90.

Esse índice, entretanto, de acordo com orientação desta Câmara, não constitui motivo para rejeição das contas, eis que superado o limite de 95% a que alude o § 2º do artigo 21 da Lei federal nº 11.494/07.

<sup>14</sup> O saldo de R\$97.178,08 está composto por R\$88.551,71 (parcela diferida) mais R\$8.626,37 de restos a pagar não processados e pagos no 1º trimestre de 2013, conforme declaração em 24-09-2013 (doc. 11 do expediente TC-000673/009/14).

<sup>15</sup> TC-002766/026/10 – Prefeitura Municipal de Taquarituba – Exercício de 2010 – Sessão da Colenda Primeira Câmara de 03-07-2012, Relator E. Conselheiro Substituto SAMY WURMAN.

TC-001225/026/11 – Prefeitura Municipal de São Manuel – Exercício de 2011 – Sessão da Colenda Segunda Câmara de 16-04-2013, Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

TC-001975/026/12 – Prefeitura Municipal de Rifaina – Exercício de 2012 – Sessão da Colenda Segunda Câmara de 18-03-2014, de minha relatoria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



Nessa linha, as decisões proferidas nos TCs-002019/026/12<sup>16</sup>, 001956/026/12<sup>17</sup>, 001487/026/12<sup>18</sup>, 001762/026/12 e 001427/026/11<sup>19</sup>.

Deverá, todavia, a importância correspondente à diferença observada - no caso, R\$ 317.453,90 - ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

**2.4** No que respeita às **alterações orçamentárias**, a Lei municipal nº 1.427/2011, de 08-12-2011 (LOA, fls. 02/06 do Anexo I)<sup>20</sup>, autorizou o Executivo a abrir, no curso da execução orçamentária de 2012, créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da despesa total fixada e a *transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.*

A Fiscalização constatou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições corresponderam a R\$ 18.128.078,63, isto é, 21,87%<sup>21</sup> da despesa prevista (final) de R\$ 82.887.960,53.

<sup>16</sup> TC-002019/026/12 – Prefeitura Municipal de Tanabi – Exercício de 2012 – Sessão da Colenda Segunda Câmara em 29-07-2014, Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO.

<sup>17</sup> TC-001956/026/12 – Prefeitura Municipal de Pedregulho – Exercício de 2012 – Sessão da Colenda Segunda Câmara em 27-05-2014, Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

<sup>18</sup> TC-001487/026/12 – Prefeitura Municipal de Boracéia – Exercício de 2012 – Sessão da Colenda Primeira Câmara em 19-08-2014, Relator E. Conselheiro Substituto VALDENIR ANTÔNIO POLIZELI.

<sup>19</sup> TC-001762/026/12 – Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz – Exercício de 2012 – Sessão da Colenda Segunda Câmara em 26-08-2014, de minha relatoria.

TC-001427/026/11 – Pedido de Reexame da Prefeitura Municipal de Taiaçu – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 06-08-2014, de minha relatoria.

<sup>20</sup> **“Lei municipal nº 1.427/2011 de 08-12-2011 (LOA):**

**Artigo 4º: Fica o Poder Executivo autorizado a:**

**I – Abrir no curso da execução orçamentária de 2012, Créditos Adicionais até o limite de 10% (dez por cento) da Despesa total fixada por esta Lei;**

**(...)**

**VI – A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167, da CF.”**

<sup>21</sup> Fl. 22 do relatório:

| ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR FONTES DE RECURSOS | VALOR           | PERCENTUAL |
|-------------------------------------------------|-----------------|------------|
| Créditos Adicionais                             | R\$8.708.960,53 | 10,51%     |
| Transposições, Remanejamentos e Transferências  | R\$8.049.354,77 | 9,71%      |



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



A realização de transposições, remanejamentos e transferências sem autorização de lei específica não encontra respaldo nas normas constitucionais e legais vigentes, nem no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010<sup>22</sup>.

Contudo, tenho decidido, a exemplo dos TC's-001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11<sup>23</sup>, que, quando as referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, **por ora**, advertência ao Município para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

**2.5** Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Salto de Pirapora, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Dívida de Longo Prazo”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “”, “Ensino – Ajustes da Fiscalização”, “Multas de Trânsito”, “Royalties”, “Tesouraria”, “Bens Patrimoniais”, “Falhas de Instrução”,

|                                                                                                                                                         |                         |               |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|---------------|
| Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação, conhecida incorretamente, como transposição ou remanejamento ou transferência | R\$1.369.763,33         | 1,65%         |
| <b>TOTAL</b>                                                                                                                                            | <b>R\$18.128.078,63</b> | <b>21,87%</b> |

<sup>22</sup>

**COMUNICADO SDG nº 29/2010:**

*O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.*

*(...).*

*3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.*

*4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).*

*(...).*

<sup>23</sup>

TC-001039/026/11 – PM de São Francisco, Sessão da Segunda Câmara de 30-07-2013, publicado no DOE de 21-08-2013.

TC-001337/026/11 – PM de Matão, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001267/026/11 – PM da Estância Turística de Bananal, Sessão da Segunda Câmara de 03-09-2013, publicado no DOE de 02-10-2013.

TC-001354/026/11 – PM da Estância Climática de Nuporanga, Sessão da Segunda Câmara de 08-10-2013, publicado no DOE de 30-10-2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



“Execução Contratual”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal” e “Despesa com Publicidade e Propaganda Oficial”.

**2.6** Determino, à margem do Parecer, a **expedição de ofício ao Chefe do Executivo** com as seguintes advertências:

a) promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF<sup>24</sup>;

b) realize transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro apenas mediante lei específica para cada alteração realizada, nos termos do artigo 167, VI, da Constituição Federal;

c) observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58<sup>25</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13<sup>26</sup>;

<sup>24</sup> **“Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

<sup>25</sup> **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

**“Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

<sup>26</sup> **“Comunicado SDG nº 023/2013**

**O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a **necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**d)** movimento em conta vinculada as receitas oriundas dos Royalties;

**e)** respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e acompanhando devidamente a execução dos ajustes celebrados;

**f)** regularize definitivamente as impropriedades apontadas em relação aos itens “Tesouraria”, “Bens Patrimoniais” e “Quadro de Pessoal”;

**g)** efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09<sup>27</sup>, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

**Determino, ainda:**

**a)** a formação de autos próprios para tratar do Convite nº 07/2012 (Mastersul Construtora Ltda. - ME no valor de R\$ 116.606,22);

**b)** a expedição de ofício ao DD. Procurador Geral de Justiça, subscritor do ofício inaugural do expediente TC-030465/026/13, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas;

**c)** que o processo acessório TC-002037/126/12 e o expediente TC-030465/026/13 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, em especial quanto aos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal” e “Encargos”.

---

<sup>27</sup> “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



**2.7** Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2014.

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO***  
***CONSELHEIRO***